Fls. 1
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 27/2021

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 437/2021
Data: 06/03/2021 - Horário: 00:07
Legislativo - PLO 32/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Em setembro de 1996 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 14/96 que criava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Ainda em 1996 foi aprovada a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que fixou regras para o repasse de recursos financeiros destinados a Educação.

Na sequência, foi aprovada a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que estabeleceu com mais detalhes os critérios para utilização dos recursos da educação, bem como ou os conselhos de controle social dos fundos em nível federal, estadual e municipal. Assim, os municípios necessitaram a aprovar lei que regulamentasse a criação, composição e atribuições do Conselho Municipal de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Estes conselhos tinham a atribuição e competência para acompanhar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, aprovando suas contas, analisando a documentação e encaminhando aos órgãos fiscalizadores qualquer irregularidade encontrada na utilização dos recursos.

A Lei Federal nº 9.424/96 teve vigência pelo período de 10 (dez) anos, iniciando-se em 1º de janeiro de 1997 e encerrando-se em 31 de dezembro de 2006.

Na falta de uma lei aprovada antes da caducidade da citada lei, o Chefe do Poder Executivo Federal publicou a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, em substituição à Lei nº 9.424/96, porém transformando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais do Magistério, com ampliação de sua abrangência em Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com a inclusão da educação infantil e ensino médio ao ensino fundamental.

A Medida Provisória nº 339/2006 foi convertida na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, cujo período de vigência se extinguiu em 31 de dezembro de 2020.

Em agosto de 2020 foi promulgada nova Emenda Constitucional nº 108, tornando o Fundo permanente e dispondo sobre normas gerais ao financiamento da educação.

A regulamentação da utilização do novo Fundo deu-se com a aprovação da Lei Federal nº 14.113, publicada no dia 25 de dezembro de 2020, a qual traz em seu texto a nova

Fls. 3
Visto

composição, atribuições e outros dispositivos a serem aplicados sobre o novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

O art. 42 da referida Lei dispõe que:

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90(noventa) dias, contados da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data da publicação desta Lei, exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.

§ 2º Nos casos dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Destarte, os municípios têm até o dia 31 de março de 2021 para aprovarem e publicarem esta nova lei, com revogação da lei anterior que trata do assunto, bem como constituírem ou reorganizarem a composição do Conselho nos termos estabelecidos neste Projeto de Lei.

Ressaltamos que o Ofício nº 13/2021 (em anexo) da AMSOP – Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, com data de 03 de março de 2021, nos foi enviado no dia 04 de março de 2021, o qual solicita que seja aprovado tal projeto, para que posteriormente possamos fazer a nova composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CASC.

A Portaria de designação dos membros do Conselho deverá ser publicada até o dia 31 de março de 2021 e cadastrada no site do CASC para o repasse dos recursos do FUNDEB ocorra com regularidade, sem interrupção, os quais são destinados ao pagamento de salários dos professores.

Em face do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação desta egrégia Câmara Municipal em **regime de urgência,** para que sejam cumpridos a tempo os prazos supracitados.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 5 de março de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Fls. 3
Visto

PROJETO DE LEI Nº 32/2021

Dispõe sobre a *readequação* do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é readequado para atender aos termos e exigências da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º A readequação ora proposta é efetivada para atender o disposto nos artigos 34 e 42 da Lei Federal nº 14.113/2020.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho é constituído por membros titulares de caráter obrigatório e membros facultativos, acompanhados de seus respectivos suplentes, a saber:

I – São membros obrigatórios na composição do Conselho:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, sendo pelo menos 1(um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
b) 1 (um) representante dos profissionais do magistério das escolas de educação infantil e ensino fundamental pertencentes à rede municipal de ensino;
c) 1 (um) representante dos diretores das escolas de educação infantil e ensino fundamental pertencentes à rede municipal de ensino;
d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
e) 2 (dois) representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino.

Art. 4º Devem compor ainda o Conselho Municipal do Fundeb, quando houver no Município:

a) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
b) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
c) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
d) 1 (um) representante de escolas indígenas;
e) 1 (um) representante das escolas de campo;
f) 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Fls 4
Visto

Parágrafo único. Para cada membro previsto neste artigo deverá ser eleito também um suplente.

Art. 5º Se a rede municipal de ensino tiver alunos matriculados no ensino fundamental regular, com idade superior a 16 (dezesseis) anos ou emancipado, deve ter na composição do Conselho 2 (dois) representantes destes alunos.

Parágrafo único. Não havendo alunos nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, o Município poderá, a seu critério, permitir a presença de aluno com idade inferior, para acompanhar as sessões, apenas com direito a voz.

CAPÍTULO III
DA INDICAÇÃO, IMPEDIMENTOS E DURAÇÃO DO MANDATO

Art. 6º Os membros do Conselho serão indicados mediante os seguintes critérios:

I – os representantes do Poder Executivo, serão indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;
II – o representante dos profissionais do magistério pela entidade de classe (Sindicato ou Associação), ou, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleias realizadas nas escolas;
III – o representante dos diretores também deverá ser indicado após reunião de todos os interessados;
IV - o representante dos servidores pela entidade de classe (Sindicato ou Associação), ou, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleia;
V – a Associação de Pais, Professores e Funcionários - APMF deverá indicar os representantes dos pais de alunos;

§ 1º Os representantes facultativos serão indicados pelo Conselho Tutelar, pelo Conselho Municipal de Educação e pelas autoridades máximas das organizações da sociedade civil representativas.

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior devem possuir as seguintes características e condições:

I – devem ser organizadas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos;
II – desenvolver atividades direcionadas à população do Município;
III – devem estar funcionando há pelo menos 1 (um) ano;
IV – não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração do Município a título oneroso.

§ 3º Os representantes das escolas indígenas, quilombolas ou escolas de campo serão indicados em reuniões específicas de cada comunidade escolar.

Art. 7º Para cada representante titular deverá ser indicado um representante suplente.

Art. 8º Indicados os respectivos representantes das classes, entidades e escolas, nos termos dos arts 6º e 7º, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto de nomeação dos conselheiros, indicando o período de mandato.

Parágrafo único. A eleição ou indicação dos representantes titulares das classes e entidades que compõem o Conselho e seus suplentes deverá ocorrer, nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de segundo ano do mandado do Prefeito, de modo que o Decreto seja publicado até o final do mês.

Art. 9º São impedidos de integrar o Conselho:

I – o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno de recursos do Fundo, bem como seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

III - estudantes menores de 16 (dezesseis) anos ou que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na estrutura organizacional do Município;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e terá início na data de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito e término em 31 de dezembro do segundo ano do mandato posterior.

Art. 11. O Prefeito sucessor não poderá substituir os membros do Conselho, representantes do Poder Executivo municipal, salvo se o representante se desligar do quadro de pessoal.

Parágrafo único. Os demais conselheiros também não poderão ser substituídos durante o mandato, salvo se solicitar sua retirada do Conselho ou for destituído nos termos em que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DA PRESIDÊNCIA E REUNIÕES

Art. 12. O (a) Presidente do Conselho será eleito (a) pelos seus pares na primeira reunião do colegiado, sendo impedido (a) de ocupar a função os dois representantes indicados pelo Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. O (a) Presidente do Conselho indicará diretamente o seu Vice-Presidente, que o substituirá em suas faltas e impedimentos, bem como o (a) Secretário (a) dentre os conselheiros, salvo se o órgão da educação municipal disponibilizar um servidor para esta função.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB se reunirá ordinariamente uma vez por bimestre e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação da Presidência e, neste caso, indicando a pauta de discussão, cujo tema deverá ser prioritário.

Art. 14. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em casos que o julgamento depender de desempate.

Fls. 6
Visto

Art. 15. Das reuniões ordinárias e extraordinárias deverá ser lavrada ata, com indicação dos presentes e descrição sumária das discussões, a ser aprovada pelos membros na mesma ou em próxima reunião.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições do Conselho Municipal do FUNDEB:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas da utilização dos recursos do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Paraná;

II – examinar regularmente os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

III – supervisionar o censo escolar anual, emitindo parecer a respeito;

IV – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual;

V – acompanhar a aplicação, emitindo parecer a respeito de sua aplicação, dos recursos federais transferidos à conta do:

a) Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE;

b) Recursos federais à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, analisando a prestação de conta dos recursos e emitindo parecer a respeito de sua aplicação;

VI – analisar e acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Programa de Ações Articuladas – PAR, bem como outros recursos federais transferidos em programas voluntários do FNDE/MEC.

VII – acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEB transferidos e/ou aplicados nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o município.

Art. 17. Para o cumprimento de suas atribuições o Conselho poderá, sempre que julgar necessário:

I – apresentar à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento no sitio da internet do Município;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação ou autoridade educacional competente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias, ou em prazo menor, se justificada a urgência;

III – requisitar ao Poder Executivo, cópia de documentos, os quais deverão concedidos em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação infantil e ensino fundamental, incluindo os que estão em disponibilidade para instituições conveniadas;

c) convênios com as instituições conveniadas;

Fls 11
Visto

d) outras informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições.

IV – realizar visitas para verificar, *in loco,* entre outras questões pertinentes:
a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou em construções com recursos financeiros do FNED/MEC;
b) a adequação do serviço de transporte escolar;
c) a utilização em benefício do sistema de ensino (ou rede municipal de ensino) de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 18. O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Município deverá proceder à composição do novo Conselho do FUNDEB, nos termos desta Lei, até a data de 31 de março de 2021, emitindo Portaria com os nomes e identificação de cada membro titular e suplente.

Parágrafo único. O mandato dos membros no novo Conselho encerra-se na data de 31 de dezembro de 2022, vedada a recondução para o novo mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 20. O Município deverá encaminhar a composição do novo Conselho ao CACS FUNDEB até a data de 31 de março de 2021, conforme orientação deste órgão.

Art. 21. Nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de 2022 deverá haver a indicação de novos conselheiros para mandato de 4 (quatro) anos, iniciando-se em data de 1º de janeiro de 2023 e encerrando em 31 de dezembro de 2026, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 22. Até a data de 30 de abril de 2021 o Conselho deverá aprovar atualizar ou readequar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:
I – não é remunerada;
II - é considerada como atividade de relevante interesse social;
III – assegura isenção de obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores de escola pública, no curso do mandato:

a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária de estabelecimento de ensino em que atuem;

Fls. 8
Visto

b) a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
c) o afastamento involuntário injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 24. O Conselho Municipal do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

Art. 25. Caberá ao Poder Executivo municipal garantir as condições de infraestrutura e de apoio material e de pessoal para o funcionamento regular do Conselho, bem como disponibilizar em sitio da internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, incluídos:

I – nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
III – ata das reuniões;
IV – relatórios e pareceres;
V – outros documentos produzidos pelo Conselho;

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.773 de 29 de maio de 2007 e nº 3.282 de 30 de novembro de 2009.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

-------- Mensagem encaminhada --------

From: 07 2021 <>
X-Account-Key: account1
X-UIDL: 000059de53d15855
X-Mozilla-Status: 0001
X-Mozilla-Status2: 00000000
X-Mozilla-Keys:
>From **amsop@amsop.com.br** 08:40 2021 **Thu Mar 04 08:**
Return-path: <amsop@amsop.com.br>
Envelope-to: seceducacao@patobranco.pr.gov.br
Delivery-date: Thu, 04 Mar 2021 08:08:40 -0300
Received: from [209.85.160.174] (helo=mail-qt1-f174.google.com) by net.patobranco.pr.gov.br with esmtps (TLSv1.2:AES128-GCM-SHA256:128) (EMEXIS MTA) (envelope-from <amsop@amsop.com.br> authentic=no) id 1lHlqQ-0000cJ-PM for seceducacao@patobranco.pr.gov.br; Thu, 04 Mar 2021 08:08:40 -0300
Received: by mail-qt1-f174.google.com with SMTP id w6so20052787qti.6 for <seceducacao@patobranco.pr.gov.br>; Thu, 04 Mar 2021 03:08:37 -0800 (PST)
DKIM-Signature: v=1; a=rsa-sha256; c=relaxed/relaxed; d=amsop-com-br.20150623.gappssmtp.com; s=20150623; h=from:to:references:in-reply-to:subject:date:message-id:mime-version :thread-index:content-language; bh=ox5ODv6pQ4RxFR1vAN0rCruQ3x+MXuprQc1LvPjdl4M=; b=dumqtB3GgJtGHq4TA1gdEkXnIkqUEWsV2KCyQixIJwXkPPFaZU/c1f9Yv6CHSDxyjL FWOJsPuaaJmAuqnjYVD1Gihsgyk5Y0oxOBZ14l1IYAJXAh1x7S4xMIalSHonjvgraJ3i Gx2gTapldKO6ervlRsRtcpbeb//3qhGj42TvhbiCkM8ZDFMyH8mP/pbAxejf941xTQtq i/szy7h/M2Xa/wq1lkC4RSBZeMgqMprWB9Yh6naNDhWZwPXleDrNPghWXkc0pB1OvGy9 m0w3CEAIbZzxjEO2DEthAD5PnX9qTp/Wfm0ZXhkGEk Nv8qivMSa9N+MgXZWxWD9ZQ6K1 N0xw==
X-Google-DKIM-Signature: v=1; a=rsa-sha256; c=relaxed/relaxed; d=1e100.net; s=20161025; h=x-gm-message-state:from:to:references:in-reply-to:subject:date :message-id:mime-version:thread-index:content-language; bh=ox5ODv6pQ4RxFR1vAN0rCruQ3x+MXuprQc1LvPjdl4M=; b=d80tcixzRjdnSZnT824O767JuumKjmjt2kwgMa6VRpdwpKYKePlV1jStRxNY9N5r/w eEOFJ99zjuacJbodr3SC7rqK3E07AihER0Dr7Yb/aIA/MRUVr/GR64U15BcVCF+6XETq

Fls 16
Visto

AVY+j7XGwdWhWCJ79VRAF5i9umTROOwdU/FwJ1va
FZl2o1Xk6TVQEVFKGR+mdTWS6w8n
iaFJRpfpHCUvEqjdBKFsqNNC8EAx4rMYu9ibRK1nk0aQ
roOMAnlZiYMtCS6skkEGlID7
Wcu9ZCroLbLyGFWitLbcQmVq1QGvdNHDYVmPig9jzP
pmI+nccVHOjkpmBa6UB+9GqFre KSiQ==
X-Gm-Message-State: AOAM532RHY0Z/ZK/tQQA8+ygeWa+kpmFjPDRlkUoS2
h7w4jJJzmcrnWF 3eXjquCDf8msnikIj2clJmvW9Q==
X-Google-Smtp-Source: ABdhPJwlkn9UDbY8uOSglKywiqoy/GR6OBjBwRO8Rm0
KluV8ssRha9o4Zs3rmt4NTBqeL3dtrFXQXA==
X-Received: by 2002:ac8:74c9:: with SMTP id
j9mr3387401qtr.369.1614856116691; Thu, 04 Mar 2021
03:08:36 -0800 (PST)
Received: from financeiro ([187.60.210.125]) by smtp.gmail.com with
ESMTPSA id q2sm17387607qkq.59.2021.03.04.03.08.27
(version=TLS1_2 cipher=ECDHE-ECDSA-AES128-GCM-
SHA256 bits=128/128); Thu, 04 Mar 2021 03:08:36 -0800
(PST)
From: Amsop <amsop@amsop.com.br>
To: educacao@ampere.pr.gov.br, educacao@barracao.pr.gov.br,
sec.educacao@belavistadacaroba.pr.gov.br,
educacao.bei@hotmail.com, edu@bomjesusdosul.pr.gov.br,
educacao@bssul.pr.gov.br, Educacao@capanema.pr.gov.br,
educacao@chopinzinho.pr.gov.br,
secretaria.prefeito@clevelandia.pr.gov.br,
docescolarcds@gmail.com,
seceducacao@coronelvivida.pr.gov.br,
educacao@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br,
silv2001@hotmail.com, educacao.eneas@gmail.com,
solangerombaldi19@gmail.com,
mariahivonetesilva@gmail.com,
educacaohonorioserpa@hotmail.com,
mlandriguetti@hotmail.com,
educacao@manfrinopolis.pr.gov.br,
samiradalsant@hotmail.com,
educacao@marmeleiro.pr.gov.br,
dedabonetti@hotmail.com, educacao@npi.pr.gov.br,
educacao@pmp.pr.gov.br,
seceducacao@patobranco.pr.gov.br,
educacao@peroladoeste.pr.gov.br,
educacaopsb@gmail.com, smeducacao@hotmail.com,
secretaria.educ@pranchita.pr.gov.br,
educacao@realeza.pr.gov.br, educa@renascenca.pr.gov.br,
elianeruch@hotmail.com, geovanatl@hotmail.com,
rejanetaglietti@hotmail.com, educacao@pmsas.pr.gov.br,
dmesaojoao@gmail.com, educacao@pmsjorge.pr.gov.br,
educacao@saudadedoiguacu.pr.gov.br,
rosana@sulina.pr.gov.br, cantonrita@hotmail.com,
gabineteeducacao@vitorino.pr.gov.br
References: <006501d7102c$b4cbbcb0$1e633610$@amsop.com.br>

Fls. 11
Visto

In-Reply-To:<006501d7102e$b4cbbcb0$1e633610$@amsop.com.br>
Subject:ENC: A/C - PREFEITO(A) - MINUTA PROJETO FUNDEB 2021
Date:Thu, 4 Mar 2021 08:08:26 -0300
Message-ID:<003501d710e6$b8d5c9a0$2a815ce0$@amsop.com.br>
MIME-Version:1.0
Content-Type:multipart/alternative; boundary="----=_NextPart_000_0036_01D710CD.9389A310"
X-Mailer:Microsoft Outlook 15.0
Thread-Index:AQHOUL6aMmQ6UNORdq4HZgkrsko0+qqFK8tw
Content-Language:pt-br
X-DEFAULT-EMEXIS-CLASS:Spam
X-Envelope-To:seceducacao@patobranco.pr.gov.br
X-Antivirus:Avast (VPS 210303-0, 03/03/2021), Inbound message
X-Antivirus-Status:Clean

Ofício Circular nº 13/2021
Francisco Beltrão-PR., 03 de março de 2021.

Aos(às)
ILMO.(AS). SR.(AS). PREFEITOS(AS)
DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO SUDOESTE DO PARANÁ

Senhor(a) Prefeito(a):

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO ESTADO DO PARANÁ – AMSOP, por seu Presidente que ao final desta o subscreve, no exercício das suas incumbências institucionais, vem através do presente, disponibilizar minuta do Projeto de Lei Conselho do FUNDEB, que foi regulamentado pela Lei nº 14.113, publicada no dia 25 de dezembro de 2020, a qual traz em seu texto a nova composição, atribuições e outros dispositivos a serem aplicados sobre o novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, o qual tem até 31 de março de 2021 para aprovação.

O conteúdo da minuta de projeto de lei, representa a contribuição do CIEDEPAR, colocada à disposição dos municípios

Fls. 12
Visto

a título de apoio técnico com o objetivo de colaborar com a regulamentação do novo Conselho do Fundeb.

Estamos disponibilizando a minuta sugestiva para downloads do Projeto de Lei, através do link: http://amsop.com.br/downloads/Minutas

Sendo o que nos apresenta para o momento, manifestam-se os votos de estima e renovada disposição.

Atenciosamente,

Nilson Antônio Feversani

Presidente da AMSOP

avast Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
www.avast.com

Fls. 13
Visto

Art. 24. O Conselho Municipal do Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

Art. 25. Caberá ao Poder Executivo municipal garantir as condições de infraestrutura e de apoio material e de pessoal para o funcionamento regular do Conselho, bem como disponibilizar em sitio da internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, incluídos:

I – nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – ata das reuniões;

IV – relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo Conselho;

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogadas as leis municipais nºs.....

_____, ____de_____ de 2021.

Prefeito Municipal

OBSERVAÇÕES:

1 - Os textos em itálico referem-se às condições especiais dos municípios e deverão ser adaptados a estas condições especiais.

2 – O texto proposto inclui todas as exigências estabelecidas na Lei nº 14.113/2020, nada podendo ser suprimido. Todavia, pode o município acrescentar algum item que lhe interessa, desde que não conflite com o texto proposto.

Fls. 14
Visto

LEI Nº 2.773, DE 29 DE MAIO DE 2007

Súmula: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Pato Branco, conforme rege a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

~~**Art. 2º.** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:~~

~~I - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, indicado pelo Poder Executivo Municipal;~~

~~II - um representante dos professores das escolas públicas municipais;~~

~~III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;~~

~~IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;~~

~~V - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;~~

~~VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal;~~

~~VII - um representante do Conselho Municipal de Educação; e~~

~~VIII - um representante do Conselho Tutelar.~~

Art. 2°. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 15 Visto

representação e indicação a seguir discriminados: (Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009)

I – 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal; (Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009)

II – 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal, Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; (Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009)

III – 1 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública; (Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009)

IV – 1 (um) representante dos diretores das Escolas Básicas Públicas; (Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009)

V – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas; (Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009)

VI – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública; (Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009)

VII – 2 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas; (Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009)

VIII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; (Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009)

IX – 1 (um) representante do Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009)

§ 1º. Os membros de que tratam os incisos II e IV serão indicados pelo sindicato ou associação sindical que os representam.

§ 2º. Os membros de que trata o inciso III deverão ser indicados, após um processo eletivo organizado, dentre os diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 3º. Os membros de que trata o inciso V serão indicados pelas Associações de Pais e Mestres (APMs), após reunião com pauta específica para deliberar sobre a escolha em tela.

§ 4º. Os membros de que trata o inciso VI serão indicados pelas respectivas representações ou pelos respectivos pares após processo eletivo organizado para escolha dos indicados.

Fls 16
Visto

§ 5º. A indicação referida no art. 2º, *caput*, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 6º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam. devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

Art. 3º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:
a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 6º, do Art. 2º; e

III - situação de impedimento previsto no Art. 3º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrita no art. 4º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo membro para o Conselho do FUNDEB.

Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

Art. 6º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

Fls. 17
Visto

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V - observar a correta aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos; e

VI - exigir o fiel cumprimento do plano de carreira e remuneração do magistério da rede municipal de ensino;

VII - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, emitindo parecer sobre a prestação de contas.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do inciso I, art. 2º, desta lei.

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no Art. 4º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 10. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Fls. 18
Visto

Art. 11. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB os serviços de um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho, quando solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 14. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 15. Durante o prazo previsto no § 5º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fls 19
Visto

Esta lei decorre do substitutivo ao projeto de lei nº 56/2007, de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PR, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 29 de maio de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 20
Visto
PROTOCOLO GERAL 600/2021
Data: 22/03/2021 - Horário: 08:23
Legislativo - OE 5/2021

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 94/2021/GP

Pato Branco, 19 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 32/2021 e a Mensagem nº 27/2021, que solicita a readequação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Restritos a este objetivo, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Fls. 21
Visto

Ofício nº 54/2021-DL

Pato Branco, 22 de março de 2021.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do Ofício nº 94/2021/GP, de 19 de março de 2021, estamos devolvendo o **Projeto de Lei nº 32/2021**, que dispõe sobre a readequação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Atenciosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 32/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Dispõe sobre a readequação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Apresentação: 6 de Março de 2021
Processo: 32 / 2021
Protocolo: 437/2021 **Data Entrada:** 6 de Março de 2021
Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Devolvido ao Autor
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 22 de Março de 2021
Última Ação: Devolvido ao Executivo Municipal através do Ofício nº 54/2021-DL, de 22 de março de 2021, atendendo solicitação conforme Ofício nº 94/2021/GP, de 19 de março de 2021, lido na sessão ordinária do dia 22 de março de 2021. O pedido de devolução ocorreu levando-se em consideração que a técnica legislativa utilizada estava incorreta (foi enviada nova mensagem pelo Executivo Municipal dando origem ao PL 46/2021).
Matéria Anexadora: Projeto de Lei Ordinária nº 46 de 2021 **Data Anexação:** 22 de Março de 2021
Matéria Anexada: Ofício do Executivo nº 5 de 2021 **Data Anexação:** 22 de Março de 2021
Texto Original

Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC5

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco